



**IVÃ MAURICIO NUNES DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO  
AO ABORTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E GENUINAMENTE  
JURÍDICA**

SALVADOR  
2024

**IVÃ MAURICIO NUNES DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO  
AO ABORTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E GENUINAMENTE  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador  
como pré-requisito para a obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cristiano  
Lázaro Fiuza Figueiredo

Salvador  
2024

**IVÃ MAURICIO NUNES DA SILVA**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO  
AO ABORTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E GENUINAMENTE  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador  
como pré-requisito para a obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.

Salvador, \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Me. Cristiano Lazaro  
Fiuza Figueiredo**

---

**Prof. Me. Darla Conceição  
Santos**

# os desafios da legislação brasileira em relação ao aborto: uma análise crítica e genuinamente jurídica

Ivã Mauricio Nunes da Silva<sup>1</sup>

Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise crítica sobre a legislação brasileira referente ao aborto, destacando os aspectos jurídicos e humanitários envolvidos. A pesquisa explora as implicações da total legalização do aborto na sociedade e no sistema jurídico do país, abordando a inviolabilidade do direito à vida do nascituro e as consequências éticas, morais e legais desse tema. Utilizando uma metodologia exploratória e qualitativa, baseada em bibliografias, documentos e decisões judiciais, o estudo busca fornecer uma base sólida para a discussão de políticas públicas e jurisprudência relacionadas ao aborto, sempre visando a proteção e manutenção da vida humana conforme preceitos constitucionais que norteiam o existir e o atuar do Estado Democrático de Direito. Além disso, o trabalho analisa as alternativas viáveis para a promoção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, sem sacrificar o princípio basilar da proteção à vida, ponderando os princípios trazidos na Constituição Federal outorgada em 1988, contribuindo assim para um debate mais aprofundado e fundamentado sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Aborto, Legislação Brasileira, Direitos Fundamentais, Direito Penal, Autonomia, Direitos Humanos, Constituição Federal, Princípio da Alteridade.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: ivamauricio2@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador e Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Mestre pela UCSAL, E-mail: cristiano.figueiredo@pro.ucsal.br

## ABSTRACT

This paper presents a critical analysis of Brazilian legislation concerning abortion, highlighting the legal and humanitarian aspects involved. The research explores the implications of the total legalization of abortion on society and the country's legal system, addressing the inviolability of the right to life of the unborn and the ethical, moral, and legal consequences of this issue. Utilizing an exploratory and qualitative methodology, based on bibliographies, documents, and judicial decisions, the study seeks to provide a solid foundation for the discussion of public policies and jurisprudence related to abortion, always aiming to protect and maintain human life according to the constitutional precepts that guide the existence and actions of the Democratic State of Law. Additionally, the paper analyzes viable alternatives for promoting human dignity and respecting fundamental rights without sacrificing the fundamental principle of the protection of life, considering the principles enshrined in the Federal Constitution granted in 1988, thereby contributing to a more in-depth and well-founded debate on the subject.

**Keywords:** Abortion, Brazilian Legislation, Fundamental Rights, Criminal Law, Autonomy, Human Rights, Federal Constitution, Principle of Otherness.

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITOS ELEMENTARES E SUA APLICABILIDADE NA ÓRBITA SOCIAL. 3 O ESCOPO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 4 ABORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 O MONOPÓLIO DA FORÇA LEGÍTIMA. 6 ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 7 A PERSECUÇÃO DO DIREITO A VIDA. 8 O CARATER DISCRIMINATÓRIO DO ABORTO. 9 PLANEJAMENTO FAMILIAR. 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

Durante a visita ao hospital psiquiátrico, um dos visitantes perguntou ao diretor qual era o critério pelo qual eles decidiam quem precisava ser hospitalizado ali. O diretor respondeu prontamente que eles enchiam uma banheira com água e ofereciam ao doente uma colher, um copo e um balde, pedindo que a esvaziasse. De acordo com a forma que o doente decidisse realizar a missão, eles decidiam se o hospitalizavam ou não. O visitante,

compreendendo a situação, observou que uma pessoa normalmente usaria o balde, que é maior que o copo e a colher. O diretor discordou, explicando que uma pessoa normalmente simplesmente tiraria a tampa do ralo. Ele então perguntou ao visitante suas preferências em relação ao quarto: particular ou enfermaria.

Hodiernamente a humanidade é assolada comumente com inúmeras problemáticas que emergem do corpo social, ante a inobservância dos Direitos Humanos nos diversos campos do conhecimento e/ da praxe cotidiana. Dessume-se de tal cenário que a tentativa desesperada, e que aparentemente seria a mais adequada, a fim de tentar solucionar ou mitigar tais problemáticas, acabam que por fomentar ainda mais o contexto de violações aos direitos mais essenciais do homem, como o próprio Direito a Vida.

Deste modo em rendição a característica mais essencial que o ser humano precisa ter, humanidade, irá ser averiguado as nuances e inquietudes que norteiam a temática aqui aventada.

Imperioso ressaltar, que o estudo do caso aqui posto não visa sobrepuja a realidade e muito menos a condição de nenhuma minoria ou grupo, muito pelo contrário, aqui tenta-se atribuir o máximo de plenitude da vida, buscando a satisfação e o respeito a Dignidade da Pessoa Humana como bem preceitua o art. 1º, inciso III da Lei Maior.

A atual Constituição Federal promulgada em 1988 vislumbrou aspectos humanísticos primando pelo respeito e obediência aos Direitos Humanos, já angariados em textos constitucionais como a Constituição Francesa pós-revolução e a Carta Mexicana, assim como a observância de instituições responsáveis por resguardar e dar concreção a tais direitos.

No art. 1º, inciso II da CFRB de 1988 já vislumbramos o escopo máximo do Estado brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana, norma que garante proteção incontestemente contra abusos e arbitrariedades. Já no caput do art. 5º do mesmo diploma normativo, se atesta o Direito a Vida, protegida como um direito fundamental, sendo assegurada sua preservação e respeito, independentemente de circunstâncias ou condições individuais.

É forçoso ressaltar que sendo a Carta Magna a pedra de toque de toda a estrutura jurídica nacional, sendo que, a existência de regramentos e princípios com incidência normativa que não estejam engajados em tutelar direito e deveres responsáveis por manter a pacificação da sociedade se tornaria um ponto de ruptura entre o desejo legal e o anseio social.

Contudo, cumpre exaltar que ante a inexistência de direito absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, trazer à guisa o choque entre o Direito à Vida e os Direitos Contraceptivos da Mulher se faz necessário a fim de evitar que um direito se sobressaia em relação a outro sem amparo jurídico constitucional e infraconstitucional.

Desta maneira, tem-se como tema do presente artigo científico o debate acerca da total legalização do aborto e o estabelecimento de Direitos e Garantias fundamentais do nascituro e da autonomia da vontade da mulher parturiente. O cerne dessa controvérsia reside na necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais da mulher e o direito à vida do nascituro, vislumbrando o aspecto essencial do ser humano, o prestígio da vida. Como salienta Miguel Reale, " (...) não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência" (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Assim, como os desafios enfrentados pela legislação brasileira em relação ao aborto podem ser analisados criticamente sob a ótica dos direitos fundamentais, da ética jurídica e dos princípios constitucionais?

Nesse contexto, o presente trabalho visa abordar e defender a tese contrária à total e indiscriminada legalização do aborto, fundamentando-se em preceitos jurídicos e sociais. Em conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, buscando-se demonstrar que a proteção à vida desde a sua concepção constitui um imperativo ético e jurídico inarredável, sendo que o afastamento ou a mitigação de tal imperativo requer estudos mais aprofundados e justificativa em consonância com o arcabouço jurídico.

Ao longo deste estudo, serão apresentados argumentos que reforçam a inviolabilidade do direito à vida do nascituro, bem como serão discutidas as consequências pouco debatidas que a total legalização do aborto acarretaria

para a sociedade e para a própria estrutura jurídica e social do país. Por conseguinte, propõe-se uma análise crítica das alternativas viáveis para a promoção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, sem que se sacrifique o princípio basilar da proteção à vida.

A metodologia utilizada baseou-se na pesquisa jurídica de natureza exploratória em bibliografias, documentos e decisões judiciais, com análise qualitativa. Esta análise pautou-se na observância de entendimentos doutrinários concernentes ao direito fundamental à vida e à liberdade no âmbito do aborto, adotando uma abordagem teórico-dedutiva, debruçando-se em analisar a eficácia social da legislação penal acerca do Aborto no Brasil e sua importância para proteção e manutenção da Vida e os impactos concretos da abolição com crime supramencionado.

Assim sendo, este trabalho se destina não apenas à exposição de argumentos contrários à total legalização do aborto, mas também à reflexão sobre os fundamentos sociais e jurídicos que devem nortear a atuação do legislador e da sociedade na defesa da vida humana desde o princípio.

## **1 – CONCEITOS ELEMENTARES E SUA APLICABILIDADE NA ÓRBITA SOCIAL**

É basilar estabelecer uma definição clara e precisa do aborto, pois essa definição servirá como alicerce para toda a arguição e exame jurídico a diante, pois há identificação das questões éticas, morais e legais que norteiam a problemática em tela além de fornecer uma base sólida para a discussão de políticas públicas e jurisprudência relacionadas ao assunto.

### **1.1 – ABORTO**

Aborto ou interrupção da gestação é a cessação antecipada de uma gravidez, resultante da remoção de um feto ou embrião antes de este adquirir viabilidade extrauterina. Impende assinalar que havendo fecundação, em regra,

a gestação evolui para o nascimento de um ser humano com vida, tema que será abordado com mais detalhes em tópico oportuno.

Quando o aborto ocorre de maneira espontânea é denominado aborto espontâneo ou interrupção involuntária da gestação. Já um aborto realizado de forma deliberada nomeia-se como aborto induzido ou interrupção voluntária da gestação. Todavia, comumente se utiliza a expressão aborto quando se trata da interrupção tardia e voluntária da gravidez.

No aborto induzido ou provocado ou na interrupção voluntária da gestação, tem-se como a interrupção da gravidez decorrente de uma ação humana deliberada. Tal procedimento pode ser realizado mediante a administração de fármacos ou por intermédio de métodos mecânicos.

Já o aborto espontâneo, também denominado interrupção involuntária da gestação, consiste na expulsão não intencional de um embrião ou feto antes de completadas 24 semanas de idade gestacional. Nesse sentido ocorrendo interrupção acidental da gestação antes das 37 semanas, configura-se um parto pré-termo ou prematuro.

Em síntese, o aborto, espontâneo ou induzido, representa a cessação antecipada de uma gestação, resultando na remoção de um embrião ou feto antes de este atingir viabilidade extrauterina.

A partir da distinção entre aborto espontâneo e aborto induzido torna-se possível a análise da matéria.

## **2 – O ESCOPO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Na arquitetura do Estado Democrático de Direito, o estabelecimento e a concreção de direitos fundamentais é um aspecto decisivo para a consolidação da democracia e para a garantia da dignidade humana. Como bem asseverou o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), "o Estado Democrático de Direito exige que os direitos fundamentais sejam efetivamente assegurados e respeitados, garantindo-se a todos os indivíduos uma vida (...)"

(BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2016).

A importância da participação popular nos assuntos elementares da República brasileira é fundamental para a consolidação da democracia e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Portanto “(...) democracia deliberativa constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil (...)” (LÜCHMANN, 2002, pg. 19).

A participação popular não se resume apenas ao direito de votar em eleições periódicas, mas envolve também o direito de participar ativamente na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, concordando ou discordando de atitudes e fins perpetrados, bem como na fiscalização dos poderes públicos (DA SILVA, 2005, pg. 103).

Embora a existência de grupos e minorias sociais conflitantes no contexto brasileiro demonstrem a essencialidade da democracia participativa, com a prevalência dos parâmetros constitucionais máximos, é contraproducente aclarar que é necessário, para fins de pacificação social, a aceitação de determinados valores morais, éticos, sociais e legais responsáveis por unir e possibilitar a convivência pacífica e coesa da ser humano (CAMARGO, 2018, pg. 48)

Nesse diapasão o Direito Fundamental e Humano a Vida não se sub-roga as limitações da cognição de um único grupo, e sim necessita da participação cognitiva sensível de todos os integrantes do Estado Democrático de Direito, buscando caminhos que se amoldem aos regramentos constitucionais claramente estipulados na Lei Maior (CAMARGO, 2018, pg. 82)

Destarte rechaça-se a equivocada alegação que ao manter a participação de todos os setores sociais na resolução do tema Aborto, violaria os Direitos Individuais as mulheres, pois do contrário os fundamentos que regem a Democracia participativa estariam prejudicados.

### **3 - ABORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal de 1988 não tratou especificamente sobre a legalização total e indiscriminada do aborto e muito menos de sua garantia, apenas asseverou princípios sólidos e de clareza inegociável responsáveis por guiar tanto a tomada de decisões, como o gozo de direitos e a participação popular nos assuntos de interesse social.

Nesse passo o art. 1º, inc. III, da CF/88, positivada a Dignidade da Pessoa Humana, sendo um dos fundamentos que conduz o existir da república brasileira. Cumpri mencionar que a concreção e observância pontual e cogente do fundamento citado, é condição imprescindível para a satisfação de quaisquer outros direitos ou políticas públicas, bem como dos fins pretendidos pelo Estado Democrático de Direito (DA SILVA ,2005, pg. 115).

A generalidade da dignidade da pessoa humana é uma premissa basilar no âmbito jurídico, transcendendo diferenças culturais e sistemas legais. Assim a dignidade humana é um princípio soberano que orienta todo o ordenamento jurídico, exigindo o respeito integral pela individualidade e autonomia de cada vida humana.

Nesse espeque, em brilhante posição, aduz Ingo Wolfgang Sarlet sobre a Dignidade da Pessoa Humana;

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...] (2007, pg. 62)

Ainda nesse sentido o art. 5º, caput, da CF/88 tratou de consolidar a inviolabilidade do direito à vida constituindo um princípio fundamental que reconhece a sacralidade e a dignidade inerentes a cada ser humano. Tal direito, muitas vezes enunciado como o mais básico de todos os direitos humanos,

estabelece que cada pessoa tem o direito inalienável de viver livre de ameaças à sua existência, transcendendo fronteiras culturais e ideológicas, sendo a base sobre a qual são construídas as noções de justiça, igualdade e respeito mútuo em sociedade.

A proteção da vida não se limita apenas à ausência de violência física, mas também abrange a garantia de condições dignas de existência, como acesso à saúde, alimentação adequada, segurança e oportunidades de desenvolvimento pleno.

Torna-se perceptível que há um liame, intrínseco e inegável, entre a Dignidade da Pessoa Humana e a inviolabilidade do direito à vida. Trata-se de princípios que orientam a aplicabilidade de todos os ordenamentos jurídicos que reconhecem o valor inseparável e a singularidade de cada vida humana (MORAES, 2011, pg. 80).

A preservação e proteção da vida desde o princípio não é apenas uma questão de sobrevivência e existência no plano material, mas trata-se da manifestação concreta de garantia da plena dignidade de cada indivíduo. Quando se assegura a inviolabilidade do direito à vida, está-se, em essência, respeitando e protegendo a dignidade de cada pessoa, reconhecendo sua singularidade, autonomia e valor inestimável na sociedade (TEXEIRA, 2018, pg. 78).

Portanto, angariar defesa da Dignidade da Pessoa Humana e promover a inviolabilidade do direito à vida são pilares essenciais na construção de uma sociedade justa, igualitária e respeitosa com os direitos fundamentais de todos os seus membros, aos moldes do art. 3º da CF/88.

#### **4 – O MONOPÓLIO DA FORÇA LEGÍTIMA**

No princípio, particulares eram os únicos responsáveis por regular os próprios interesses e compor os conflitos conforme sua consciência, conveniência e extensão de sua força. A resolução dos conflitos que emergiam

da órbita das relações sociais, tinha resolutividade com uso da força física, ou com o uso do poder oriundo de riqueza e posição social (HOBBS, 1651, pg. 75)

Nesse período a autocomposição era externalizada sem a observância de quaisquer normas que angariasse proteção coletiva e primasse pela justiça social.

Mister se faz esclarecer que a natureza humana é egoísta, pois segue aos impulsos não apenas da razão, mas também das paixões. Portanto, de maneira inevitável, o homem é conduzido a um estado de guerra, de todos contra todos, seja para salvaguardar suas próprias vaidades ou para proteger seus direitos. De tal modo, mesmo sendo todos igualmente dotados pela própria natureza e nascidos em plena liberdade, o ser humano encontra-se inserido em um embate eterno pelo domínio, perpetrando um estado de conflito constante (HOBBS, 2000).

Nesse cenário Direitos Individuais, eram postos em prática sem limites ou controle de um ente central, sendo que a composição de conflitos sociais e individuais outrora solucionados com penas cruéis, degradantes e desumanas, cuja ausência de justiça, era favorável apenas aos que se encontravam no poder. Nesse sentido, “o direito era um instrumento gerador de privilégios, que permitia aos juízes, dentro do mais destemido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social” (BITENCOURT, 2018, pg. 91)

Inobstante não havia que se falar em normas fundamentais, pois, não havia estruturas ou instituições que resguardassem direitos individuais e coletivos.

Hodiernamente o Estado como instituição primeira, concentra em si o monopólio de resolver e apaziguar os conflitos oriundos da vivência em sociedade, bem como apaziguar as inquietudes existências. Através da afirmação de códigos e princípios, bem como de políticas públicas, se constrói o arcabouço legal que orienta as relações entre os cidadãos e o Estado, assim como entres os particulares. Essa normatividade não é apenas responsável por definir direitos e deveres, mas também assevera os valores e princípios partilhados pelo grupo.

Desta maneira, exsurge pontuar que a união e a comunhão de direitos, o estabelecimento de normas responsáveis por modular e moldar o comportamento humano exprime o maior dos poderes humanos, que é o Estado (HOBBS, 1651, pg. 76).

O Estado por intermédio da jurisdição decidirá de forma fundamentada e motivada qual a resposta será aplicada a situação controvertida vivida entres as partes. Agora, destarte, será observado princípios, direitos e deveres que modulam a justa decisão final, assegurando segurança jurídica a todos os indivíduos. Nessa direção, para se alcançar a paz, o ser humano deve abraçar a racionalidade e estabelecer um pacto social, renunciando parte de sua liberdade individual em prol da coletiva, entregando-a ao soberano investido de todo poder e autoridade, incumbido de garantir a vida de todos os cidadãos, o Estado civil, que assume a árdua missão de zelar pela segurança coletiva (HOBBS, 2000).

Em virtude dos pontos acima descritos, convém assinalar que segundo Hobbes, cabe ao Estado decidir sobre a vida dos indivíduos sob sua jurisdição, tendo em vista que, da experiência humana anterior depreende-se a unívoca necessidade de se convencionar os liames de uma vida pacífica sendo indispensável a abstenção ou mitigação de certas liberdades individuais, sobretudo aquelas que impõe limitações a direitos alheios. Cabe ao Estado discernir questões existenciais, como a limitação da vida, que pertence inteiramente ao Estado.

Destarte, resta plenamente díssona da realidade do Estado contemporâneo a afirmativa cuja qual reside a principal justificativa para a total descriminalização do aborto, qual seja, o respeito à liberdade individual e ao direito reprodutivo da mulher, tendo em vista que não há hierarquia entre direitos individuais.

Ao mesmo tempo, é reconhecido a importância do bem-estar coletivo. Isso envolve políticas e leis que visam promover a igualdade, justiça social, segurança pública, saúde e educação para todos os membros da sociedade, sem distinção.

É extremamente complexa imposição de limites à liberdade individual em relação ao aborto, e é cediço que a liberdade individual deve ser aquilatada e cumprida aos moldes da Constituição Federal de 1988, porém, não se pode olvidar que a temática envolve não apenas a autonomia da mulher, mas também a proteção da vida.

Concernente as razões ulteriores, vale salientar que havendo colisão de princípios e regras que visem garantir direitos fundamentais, a principal entidade responsável por dirimir a problemática em estudo é entidade escolhida previamente para solucionar os problemas do contexto social, o Estado.

É o Estado o responsável por lidar com as questões mais complexas da existência humana através da hermenêutica e levando-se em consideração os fins da justiça coletiva e da estabilidade das relações humanas.

Ou, como diz Jean-Jacques Rausseau;

[...] oferecendo aos cidadãos a pátria, protege-os de toda dependência pessoal; condição que promove o artifício e jogo da máquina política e que é a única a tornar legítima as obrigações civis, as quais, sem isso, seriam absurdas, tirânicas e sujeitas aos maiores absurdos (1757, pg. 28)

Nessa esteira o Ordenamento Jurídico brasileiro, a interpretação do legislador e dos tribunais se depara com a necessidade de conciliar esses direitos, muitas vezes recorrendo a princípios como proporcionalidade e razoabilidade, além de busca harmonizar esses valores, reconhecendo a autonomia da mulher, mas também estabelecendo contornos para resguardar a vida, especialmente a do feto.

## **5 – ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

No Brasil, a proteção da vida intrauterina é estabelecida por meio um vasto rol de dispositivos legais e de políticas públicas. O principal deles é supramencionado artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à vida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o Código Penal brasileiro de 1940, nos arts. 124, 125, 126 e 127, criminaliza o

aborto, salvo nas hipóteses de estupro, risco de vida para a gestante, conforme previsto nos artigos 128, I e II do mesmo código. Esses artigos estabelecem as exceções em que a interrupção da gravidez não é considerada crime.

Outras legislações também contribuem para a proteção da vida intrauterina, como a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), que garante o acesso a métodos contraceptivos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à proteção integral da criança desde a concepção. Esses dispositivos legais refletem o equilíbrio entre a proteção da vida intrauterina e os direitos reprodutivos das mulheres, embora continuem sendo objeto de intenso debate na sociedade brasileira.

Consoante análise de quaisquer Ordenamento Jurídico de respeito, a proteção da vida intrauterina é imprescindível por incontáveis razões. De início, está umbilicalmente vinculada ao direito à vida, como já amplamente colocado anteriormente.

Noutro ponto, a proteção da vida intrauterina visa angariar o direito à saúde, à dignidade e à integridade física e psicológica tanto da gestante quanto do feto.

Do ponto de vista jurídico, a proteção da vida intrauterina também está relacionada à responsabilidade do Estado em garantir os direitos e a segurança de todos os indivíduos sob sua jurisdição, incluindo os não nascidos. A legislação que protege a vida intrauterina busca, portanto, assegurar que todas as pessoas, desde o momento da concepção, sejam sujeitas à proteção legal contra a violação de seus direitos fundamentais.

## **6 – A PERSECUÇÃO DO DIREITO A VIDA**

Depreende-se da análise dos basilares argumentos que defendem o aborto a narrativa que, a vida intrauterina, por estar em desenvolvimento no organismo materno – o não nascido -, não deveria ser protegida como a vida já completa, ou seja, o nascido com vida, argumento que, de forma egoísta, ilógica e limitada tenta mitigar o direito básico do nascituro.

A abordagem escolhida pelos defensores carece de fundamentação idônea, primeiro pelo caráter autônomo que a vida humana possui, segundo pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade ao se analisar o conflito entre de princípios e regras e terceiro por diferenciar de modo injustificado e extremamente temerário qual a vida que merece ser tutelada.

## **6.1 – O CARÁTER AUTÔNOMO DA VIDA HUMANA**

Os defensores da legalização do aborto argumentam que a mulher deve ter autonomia sobre seu próprio corpo e sua vida reprodutiva, fazendo jus aos seus direitos fundamentais inerente a reprodução e sexualidade. Ainda nesse sentido, se conduz afirmando que a imposição de restrições ao aborto pode ser considerada uma violação dos direitos humanos da mulher, colocando-a em risco de saúde física e mental.

Cumprir examinar, preliminarmente, que ao engravidar, ao haver a fecundação com penetração do espermatozoide no útero, começa-se a manifestação de um novo ser, com uma nova identidade, cum um novo genoma. Nessa senda incorre em grave erro científico e jurídico afirmar que o feto ou o nascituro está vinculado ao organismo da mãe.

Com relação ao tema, assenta de maneira clara e inconteste o Min. Ives Gandra da Silva Martins;

“Nos animais, o primeiro instante de vida, na esmagadora maioria dos peixes, aves, mamíferos e herbívoros, dá-se no encontro do elemento masculino com o feminino, sendo que no homem, este primeiro instante de vida ocorre com a penetração do espermatozoide no óvulo, momento em que se forma o zigoto e em que o mapa genético e todo comando da nova vida passa a dirigir o organismo materno, que o hospeda (págs. 96 e 97, 2008)”

Desta feita resta plenamente incabível a alegação de independência aos moldes do parasitismo entre mãe e feto, pois trata-se de uma nova vida, de um novo ser em formação. Traçada uma nova individualidade, a esta cabe ser tutelada através dos direitos e garantias estabelecidas na norma constitucional e infraconstitucional.

Depreende-se que o feto e o nascituro ao correspondem um novo ser humano (MARTINS, pg. 97), conseqüentemente mitigando, consideravelmente, a esfera de escolha e os direitos reprodutivos e a sexualidade da mulher, pois já se vislumbra duas vidas de igual valor, sendo igualmente resguardadas de toda e quaisquer arbitrariedades, ou seja, a parturiente, não poderá ocasionar ameaças ou lesões ao direito do próprio filho, sob pena de incorrer nos delitos insculpidos no Código Penal brasileiro.

Ao se averiguar o direito da mulher em interferir no desenvolvimento da vida intrauterina, se faz necessário conceituar um dos principais fundamentais do direito penal, qual seja, princípio da alteridade. Tal princípio, desenvolvido por Claus Roxin, estabelece que para que uma conduta seja considerada penalmente relevante, ela deve causar um dano ou lesar um bem jurídico de outra pessoa. Em outras palavras, uma ação não pode ser punida penalmente se ela prejudica apenas o seu autor.

Portanto as garantias e liberdades atribuídas a mulher se aplicam a sua esfera de existente e ao transcender ao abreviar ou sustar o desenvolvimento da vida do nascituro, resta materializado o crime de aborto.

## **6.2 – A INCOMPLETUDE E CONTRARIEDADE DOS ARGUMENTOS DA ADPF 442**

Há algum tempo ventila na Suprema Corte brasileira a ideia de, por intermédio do ativismo judicial, disciplinar e reorganizar a política institucional acerca do aborto, ante a suposta omissão do Poder Legislativo pátrio em disciplinar aos moldes atuais – liberar totalmente o aborto – a matéria em avento.

O que se resguardava apenas no campo hipotético se concretiza com o ajuizamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), tendo como relatora a Min<sup>a</sup> Rosa Weber, onde o Supremo Tribunal Federal fora instado a se manifestar sobre a (não) recepção constitucional dos artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro, com intuito de descriminalizar o aborto voluntário, provocado ou consentindo, até a décima segunda semana de gestação.

A seguir apresenta-se os pontos de conflito direto entre o voto da digníssima ministra e o ordenamento jurídico brasileiro.

### **6.2.1 – A UNIVERSALIDADE E IMPRESCRETIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Em primeiro plano o elemento central que serve de forte fundamento para a descriminalização do aborto até a décima segunda semana, se refere ao conflito de direitos fundamentais existente entre a vida do nascituro e os direitos fundamentais da mulher anexos a sua autodeterminação. Como se observa no voto, a ministra pontua o seguinte;

“O constitucionalismo brasileiro, assim como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, não adota a tese do direito à vida desde o momento da concepção, antes compartilha o desenho institucional de proteção incremental do direito à vida, considerada a concordância prática necessária com os outros direitos fundamentais, a saber os direitos fundamentais das mulheres (ADPF 442, pg 39)”

Esse fora o alicerce da solução normativa exarada pela relatora da AD PF442. Porém, ainda seguindo essa linha de raciocínio, se pontua;

“constata-se a inexistência de consensos sobre o início da vida humana no campo da filosofia, da religião e da ética. Não por outra razão as questões correlatas à vida humana, como pena de morte, eutanásia, interrupção da gestação, fertilização in vitro, entre outras, suscitam qualificados e acirrados debates, sem que a deliberação chegue a seu termo. Exemplifica a posição do desacordo moral razoável na área religiosa a exposição da Confederação Israelita do Brasil, realizada na audiência pública, a qual ilustra toda a complexidade e perspectivas que a questão do início da vida humana abarca (ADPF 442, pg.19) (SIC)”

A primeira observação recai sobre as características essenciais responsáveis por manter a fluidez dos Direitos Humanos no século XXI a fim de se evitar a perpetração das barbaridades outrora vivenciadas, mas será descrito apenas duas, universalidade e imprescritibilidade.

Começa-se analisando a característica da universalidade dos Direitos Inerentes à Pessoa Humana. Tal característica estabelece de modo claro que todos, em todos os lugares e a todo momento são dignos de proteção institucional no intuito de se propiciar o exercício dos direitos essenciais que

preenchem e atribuem significado a vida. Independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. É o que se percebe da leitura do primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) cuja qual a República Federativa do Brasil escolheu ser signatária, conforme se percebe no caput do art. 5º da Lei Maior. Inexiste qualquer delimitação acerca dos destinatários do rol de direitos estipulados pelos dois diplomas normativos.

Se a validade e efetividade das normas que versam sobre matéria de Direitos Fundamentais depende umbilicalmente do direcionamento que devem possuir – todos os homens e mulheres – como conclusão lógica afasta-se a arguição que visa excluir do rol de direitos elementares o nascituro, ante os direitos reprodutivos da mulher.

Alhures vale lembra da existência do caráter imprescritível dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos não prescrevem, não perdem o efeito e sua importância com o passar do tempo. Desta forma o decurso do tempo não ameaça a fluência de direitos que correspondem a dignidade humana. Portanto o gozo dos direitos em discurso, se perpetua no tempo, alcançando tanto os nascidos como os que ainda irão nascer.

Compreende do estudo destas duas características que não há sobreposição ou hierarquia entre destinatários dos Direitos e Garantias inerentes a pessoa Humana, sendo ilusório afirmar que o nascituro por não ter nascido possuem menos direito do que a mulher ou que aquele deve prevalecer sobre este, sob pena de contrariar o que está claramente sedimentado nas normas que versam sobre Direitos Humanos.

Por menor que seja, a discriminação entre início da vida – nascituro - e a autodeterminação da mulher, é regredir novamente a segregação por castas de seres humanos, delimitando completamente o escopo crucial da universalidade e imprescritibilidade das correspondências da DUDH, que é garantir uma vida digna. A história já mostrou que a constituição de castas, de aristocracias institucionais não se submetem ao crivo da humanidade, da empatia, da observação e persecução dos anseios sociais, e sim aos interesses

egoísticos de sua perpetuação a qualquer custo, a qualquer sacrifício, o que não se adequa ao constitucionalismo brasileiro.

No sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental convencionado na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 1º, inciso III. Cumpre ainda aludir que, por mais que a ciência não tenha um consenso absoluto sobre o momento exato do início da vida humana, como regra elementar o Brasil segue uma postura protetora desde a concepção, conforme disposto no Código Civil (artigo 2º), que garante direitos ao nascituro.

Nesse espeque, em amparo a dignidade humana, deve-se assegurar o pleno gozo e a fluência de direitos fundamentais desde o sopro inicial da vida, independentemente das discussões científicas sobre seu início. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana guia todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicabilidade das normas legais, morais e sociais de maneira a garantir a plenitude dos direitos humanos do início até o fim da vida, ratificando o compromisso do Estado com o acolhimento integral e incondicional a toda pessoa humana e em todas as fases de sua existência.

### **6.2.2 – DENONTOLOGIA DAS ESCOLHAS**

A autodeterminação feminina, principalmente no contexto do aborto, enfrenta significativas limitações legais e sociais que refletem um conflito entre a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo e a proteção da vida fetal.

Nesse sentido a Min. Rosa Weber pontua o seguinte;

“A título de proteção da mulher na sua dimensão biológica mais distintiva, a gestação, e sob o véu da legalidade aparente, encobrem-se autênticas discriminações que impõem papeis sociais às mulheres, sem qualquer margem de respeito e consideração à sua liberdade e autodeterminação pessoal, afastando-as da cidadania plena e igualitária na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (ADPF 442, pg.48)”.

Data máxima vênia, equivocou-se a senhora Ministra, ante os ditames consolidados no sistema jurídico e social nacional. Vejamos.

A deontologia das escolhas pessoais traz à guisa o impacto e a importância da autonomia vinculada a assunção de responsabilidades oriundas de tais escolhas. Os indivíduos possuem a faculdade de fazer escolhas informadas e estar preparados para administrar as consequências, sejam elas legais, morais ou práticas.

No que concerne a essa responsabilidade, é imprescindível que se mantenha a integridade pessoal e a justiça social, garantindo que as ações individuais reafirmem a dignidade humana e o bem-estar coletivo.

Por iguais razões ao tomar uma decisão, é fundamental que o indivíduo possua o discernimento, bem como o conhecimento sobre as possíveis consequências. A obrigação alcança maior efetividade quando a pessoa tem plena consciência das eventuais fronteiras e excessos de sua escolha. Em muitas áreas, especialmente em decisões que envolvem riscos significativos (como as questões que envolve o aborto), é essencial que a pessoa esteja informada e consinta de forma consciente.

Ao passo que faculdades individuais são exercidas é necessário que seja levado em consideração o bem-estar próprio e alheio, evitando causar danos, que por muitas vezes são irreversíveis.

Na Democracia Constitucional, a deontologia das escolhas pessoais e a assunção da responsabilidade decorrente dessas escolhas são guiadas por princípios fundamentais que garantem a autonomia dos indivíduos enquanto asseguram que suas ações estejam em conformidade com a norma e os valores democráticos.

A autonomia é limitada pelo respeito aos direitos dos outros e pelo cumprimento das leis estabelecidas. O Estado Democrático de Direito garante a liberdade individual, mas também impõe barreiras para assegurar a convivência harmônica e justa na sociedade. As leis e políticas devem proteger a dignidade humana, assegurando que as escolhas individuais não resultem em degradação ou discriminação.

Imperioso ressaltar ainda que no Estado Democrático de Direito, a responsabilidade é tanto legal quanto moral. Do ponto de vista legal, as ações

que violam leis resultam em sanções apropriadas, no sentido moral, os indivíduos são responsáveis por agir de maneira ética e justa.

As decisões pessoais devem respeitar os princípios de justiça e não discriminação. O Estado tem a responsabilidade de criar um ambiente onde todos possam exercer sua autonomia em condições de igualdade.

Ações que violam normas penais resultam em processos criminais e penas que variam conforme a gravidade do delito. O sistema penal, como ultima ratio, visa não apenas punir, mas também proteger a sociedade e afastar a possibilidade de futuras infrações.

Além das obrigações legais, os indivíduos devem considerar os impactos éticos de suas escolhas, agindo de acordo com princípios morais que promovem a justiça e a dignidade. A responsabilidade ética se estende ao impacto das escolhas pessoais na comunidade e na sociedade em geral.

Portanto na República Democrática brasileira, a deontologia das escolhas pessoais enfatiza não apenas a autonomia individual, mas também a responsabilidade inerente a essas escolhas. O equilíbrio entre a autodeterminação e responsabilidade é essencial para garantir uma sociedade justa e harmônica.

A norma, a ética e os valores morais orientam as ações dos indivíduos, aprofundando segurança jurídica e conduzindo suas escolhas para que respeitem a dignidade humana, promovam o bem-estar social e evitem lesionar e ameaçar direitos alheios.

## **8 – O CARATER DISCRIMINATÓRIO DO ABORTO**

No contexto social brasileiro o racismo se manifesta por meio de um conjunto de práticas, normas e comportamentos institucionalizados que alongam no tempo a desigualdade racial. Esse tipo de racismo é evidente nas disparidades socioeconômicas e educacionais que são impostas a população negra, seja pela omissão do Estado, seja pela ausência de equidade.

Historicamente, os efeitos deletérios da escravidão ainda são sentidos no Brasil. A inexistência de políticas afirmativas efetivas de reparação contribuiu para a marginalização dos afro-brasileiros, que continuam a enfrentar barreiras nos diversos campos da vida cotidiana como no acesso a oportunidades e a recursos públicos. A República Democrática brasileira, incluindo o sistema de justiça, a educação e a saúde pública, frequentemente reproduz essas desigualdades, limitando o desenvolvimento e a mitigação dos efeitos deletérios da escravidão.

Inobstante a discriminação inerente ao acesso ao aborto é uma questão premente que expõe e enfatiza o conjunto das desigualdades sociais e raciais existentes na sociedade brasileira. Mulheres negras e pobres enfrentam barreiras sensíveis para acessar serviços de saúde reprodutiva de qualidade, incluindo o aborto seguro.

A precariedade do sistema de saúde pública, frequentemente subfinanciado e mal gerido, exacerba essa situação, limitando o acesso a cuidados essenciais. Enquanto mulheres brancas e de classes mais privilegiadas podem dispor de serviços privados e custear procedimentos seguros, aquelas em situação de vulnerabilidade são frequentemente obrigadas a buscar alternativas perigosas e por muitas vezes clandestinas, colocando em risco sua incolumidade física, psíquica e mental.

No Brasil as desigualdades sociais e raciais são refletidas também nas barreiras enfrentadas por mulheres ao buscar atendimento pós-aborto. Em estudo realizado em Salvador, Recife e São Luís, envolveu 2.640 mulheres internadas em hospitais públicos. Das entrevistadas, 35,7% eram pretas, 53,3% pardas e 11% brancas. As mulheres pretas tinham menor escolaridade e relataram mais frequentemente que o aborto foi provocado (31,1%) e após 12 semanas de gestação (15,4%). Elas também enfrentaram mais barreiras individuais na busca por atendimento, como medo de ser maltratada e falta de dinheiro para transporte (32% vs. 28% entre pardas e 20,3% entre brancas) (Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto)

No mesmo sentido a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) constatou que mulheres negras entre 18 e 39 anos de idade possuem 11,03% de probabilidade de recorrerem ao aborto e mulheres brancas nas mesmas condições etárias e sociais possuem apenas 7,55%.

O estudo evidencia a vulnerabilidade das mulheres pretas e pardas, acentuada pelo racismo nos mais variados setores da sociedade brasileira, bem como nos serviços de saúde. A realidade da discriminação pode retardar a busca por atendimento, agravando o quadro pós-aborto. As pretas relataram menos escolaridade superior e mais inserção no mercado de trabalho (64% vs. pouco mais da metade das pardas e brancas). A pesquisa preenche uma lacuna importante sobre as barreiras individuais de acesso à atenção pós-aborto inseguro no Brasil, destacando a necessidade de políticas que abordem essas desigualdades estruturais e promovam um atendimento equitativo.

Portanto mesmo em temas sensíveis como o aborto há barreiras consideráveis, como o racismo estrutural, que precisam ser vencidas para que a prática abortiva seja permitida aos moldes do princípio do consentimento informado e da não – maleficência, bem como todas as garantias e direitos inerente a pessoa humana.

## **9 – PLANEJAMENTO FAMILIAR**

É bem verdade que quando se aborda o tema Planejamento Familiar em quaisquer estudos ou discussões, o que paira de início são questões vinculadas a liberdade de autodeterminar, conceito amplo e mutável de família e as limitações do Estado ao intervir na vida privado.

Porém aqui a primeira baliza a ser estabelecida que, família é conceito complexo que vem sofrendo significativas alterações, ante a dinâmica social. Então não se tentará estabelecer parâmetros estanques sobre o planejamento familiar.

A abordagem de tal temática se sucedera com o fim fundamental para a saúde e o bem-estar das mulheres, das famílias e da sociedade em geral.

O planejamento familiar se vincula a um conjunto determinado e acessível de práticas, condutas e políticas que permitem aos indivíduos e casais controlarem o número de filhos e o espaçamento entre os nascimentos. Isso inclui a educação sobre métodos contraceptivos, acesso a serviços de saúde reprodutiva e aconselhamento sobre opções de fertilidade, gravidez, parto e cuidados pós-parto.

O planejamento familiar, ao promover o uso de métodos contraceptivos, contribui significativamente para a prevenção de questões complexas, como a gravidez indesejada. Isso, por sua vez, reduz proporcionalmente a prática de abortos, que é uma questão central na discussão sobre o direito à vida. A educação e o acesso aos meios contraceptivos permitem que as famílias escolham a maneira mais eficaz em se desenvolver, evitando situações em que uma gravidez indesejada possa levar a controvérsias sociais e jurídicas.

A relação entre planejamento familiar e proteção ao direito à vida é multifacetada e requer um equilíbrio cuidadoso. Políticas eficazes de planejamento familiar podem contribuir significativamente para a redução de gravidezes indesejadas e abortos inseguros, protegendo tanto a saúde das mulheres quanto a vida potencial do feto. No entanto, essas políticas devem ser implementadas com sensibilidade às diferentes perspectivas culturais, religiosas e éticas, sempre buscando respeitar e promover os direitos humanos fundamentais.

A garantia de acesso equitativo a todas as mulheres aos serviços de planejamento familiar é imprescindível para a proteção dos direitos reprodutivos. Isso inclui combater barreiras econômicas, sociais e geográficas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise dos desafios enfrentados pela legislação brasileira em relação ao aborto revela uma complexa teia de questões jurídicas, éticas e sociais que demandam uma abordagem cuidadosa e equilibrada. A legislação atual, que criminaliza o aborto com algumas exceções, busca proteger o direito à vida do nascituro, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de

1988. No entanto, essa proteção deve ser ponderada com os direitos reprodutivos e a autonomia da mulher, criando um cenário de constante tensão e debate jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares fundamentais, conforme expresso no art. 1º, inciso III. Este princípio exige que se assegure a todos os indivíduos, incluindo o nascituro, o respeito e a proteção necessários para garantir uma existência digna. O art. 5º, caput, complementa ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, destacando que este direito deve ser protegido desde a concepção. Essas disposições constitucionais impõem uma obrigação ao Estado de criar e manter um arcabouço legal que equilibre a proteção à vida com os direitos e liberdades individuais.

O debate sobre a legalização total do aborto frequentemente esbarra na necessidade de se considerar os direitos fundamentais em conflito. De um lado, o direito à vida do nascituro, e de outro, os direitos reprodutivos da mulher, que incluem o direito à autonomia sobre seu próprio corpo e a liberdade de tomar decisões reprodutivas. A ponderação desses direitos exige uma análise criteriosa que leve em conta não apenas os preceitos jurídicos, mas também as implicações sociais, éticas e de saúde pública.

É imperioso ressaltar que a criminalização do aborto não tem sido eficaz em reduzir a sua prática, porém não reduzirá sua prática coma legalização total e indiscriminada. Pelo contrário, empurrará muitas mulheres para a fazerem escolhas arriscadas sem a devida informação sobre os efeitos da realização do aborto, estando sujeitas a procedimentos inseguros que podem resultar em complicações graves, incluindo a morte. Esse contexto demonstra a necessidade urgente de revisar a jurídica e social atual, buscando alternativas que promovam a saúde e a segurança das mulheres sem negligenciar a proteção ao nascituro.

Uma possível solução seria a implementação de políticas públicas abrangentes que incluam a educação sexual, o acesso a métodos contraceptivos eficazes e serviços de saúde reprodutiva de qualidade. Essas medidas poderiam contribuir significativamente para a redução da incidência de gravidezes

indesejadas e, conseqüentemente, da demanda por abortos. Ademais, um debate mais aberto e inclusivo, que envolva diferentes setores da sociedade, poderia ajudar a construir um consenso sobre as melhores práticas e políticas a serem adotadas.

Outro ponto crucial é o fortalecimento do suporte social e econômico às mulheres grávidas, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, como a criação de redes de apoio, programas de assistência social.

Sendo assim, é essencial que as políticas públicas sejam desenvolvidas com a participação ativa da sociedade civil e das próprias mulheres afetadas, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam devidamente consideradas. Dessa forma, ao fortalecer o suporte social e econômico, o Estado não apenas protege o nascituro, mas também promove a igualdade de gênero e o bem-estar das mulheres, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ademais, o papel do Judiciário na interpretação das normas relativas ao aborto é de suma importância. Decisões judiciais que busquem equilibrar os direitos em conflito devem ser baseadas em princípios constitucionais e orientadas por uma visão humanística e de promoção da dignidade humana. A jurisprudência pode desempenhar um papel fundamental na evolução do entendimento jurídico sobre o aborto.

Nesse contexto, é essencial que as decisões judiciais reflitam uma compreensão profunda das implicações sociais, éticas e de saúde pública relacionadas ao aborto. A interpretação das normas deve ser feita à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, garantindo que as políticas adotadas sejam justas e equitativas. Assim, o Judiciário não apenas aplica a lei, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde a proteção dos direitos humanos é prioridade e onde se busca um equilíbrio harmonioso entre os direitos e a dignidade de todos os envolvidos.

Em síntese, os desafios da legislação brasileira em relação ao aborto são multifacetados e demandam uma abordagem integrada que considere os aspectos jurídicos, éticos, sociais e de saúde pública. A proteção à vida do

nascituro e os direitos reprodutivos da mulher não devem ser vistos como mutuamente exclusivos, mas como partes de um mesmo princípio de promoção da dignidade humana. A busca por soluções justas e equilibradas é essencial para a construção de uma sociedade que respeite e proteja a vida e os direitos de todos os seus membros.

## REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Legalização do aborto é tema de debate público em julgamento no STF. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-09/legalizacao-aborto-debate-publico-julgamento-stf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª ed. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Fórum, 2022.

BELINATI, Roberval Casemiro. Contra o aborto. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/contra-o-aborto-desembargador-roberval-casemiro-belinati>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. O Judiciário e o aborto: como os juízes devem lidar com o desacordo moral razoável no conflito entre direitos fundamentais? 2018. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 121) / Rogério Sanches Cunha – 14. ed. atual. e ampla. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 14. ed. atual. e ampla. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ISBN 85-336-1560-4.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Estudo aponta que mulheres negras são mais vulneráveis ao aborto no Brasil. 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-mulheres-negras-sao-mais-vulneraveis-ao-aborto-no-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GANDRA MARTINS, Ives. A questão do aborto - aspecto jurídicos fundamentais. São Paulo: Quartier Latin, 2008. ISBN 978857674326-2.

Grimes, D. A.; Benson, J.; Singh, S.; Romero, M.; Ganatra, B.; Okonofua, F. E.; Shah, I. H. (2006). «Unsafe abortion: The preventable pandemic» (PDF). *The Lancet*. 368 (9550): 1908–1919.

HOBBS, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

Kulier, R.; Kapp, N.; Gülmezoglu, A. M.; Hofmeyr, G. J.; Cheng, L.; Campana, A. (9 de novembro de 2011). «Medical methods for first trimester abortion.». *The Cochrane Database of Systematic*.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÜCHMANN, Ligia Helena Hahn. Cotidiano e democracia na organização da UFECO (União Florianopolitana de Entidades Comunitárias). 1991. 109f.

Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Curso de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Walter. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. "O problema da autorização judicial para o aborto". Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, março/abril 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzato. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAZZO, F. Contra o Aborto. Editora Record, 2017.

Raymond, E. G.; Grossman, D.; Weaver, M. A.; Toti, S.; Winikoff, B. (novembro de 2014). «Mortality of induced abortion, other outpatient surgical procedures and common activities in the United States». *Contraception*. 90 (5): 476–479.

ROUSSEAU, J-J. O contrato social. In: Oeuvres completes, tome III. Collection "Pléiade". Paris: Gallimard, 1757.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 455 p. ISBN 978-85-7348-880-7.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

Travassos, C.; Martins, M. Uma revisão sobre os conceitos de acesso e utilização de serviços de saúde. Cad Saúde Pública, 2004.